



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0002463-43.2022.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE ANÁLISE E LICITAÇÕES
ASSUNTO	:	autoriza assinatura PORTAL SOLLICITA - inexigibilidade de licitação.

Decisão nº 1360 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP

Cuida-se de requerimento da Seção de Análise e Licitação – SELIC para contratação do acesso ao **Portal SOLLICITA**, por meio da empresa **EDITORA NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL LTDA – ME**, que consiste numa plataforma eletrônica de pesquisa, capacitação, orientação e atualização diária de informações sobre Licitações e Contratos, conforme especificado no Projeto Básico (doc. nº [1577861](#)). O investimento, correspondente ao período de **12 meses**, é de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**.

A SELIC justifica seu requerimento afirmando que “*tal ferramenta é organizada em ciclos de atualizações e com os documentos técnicos da base de dados e acervo do Grupo Negócios Públicos. O conteúdo da ferramenta Sollicita apresenta soluções de forma conjunta e auxiliar, na busca de entendimentos técnicos, modelos e até mesmo estudos e capacitação em Licitações. Fazendo com que o servidor disponha do essencial conhecimento para sua atividade no setor de licitações. Desta forma, se observa a existência da complementação de funções em sistemas distintos por meio de vários aplicativos*” (doc. 1579316).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1580334), em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2022 (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022), informou que **o saldo atualmente disponível para despesas com assinaturas de periódicos especializados em licitações e contratos é suficiente** para atender a presente solicitação. Esclareceu, ainda, que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070159 - SELIC; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM ASSINA". Para tanto, foi emitido o pré-empenho no doc. 1580332.

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. 1580923) e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica (docs. 1584191 e 1583609), opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que foram juntados aos autos: a) Certidão de Exclusividade da empresa **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL EIRELI ME** (doc. nº 1577887); b) notas de empenho que comprovam a razoabilidade do preço cobrado e informação de reajuste (docs. nº 1577892, 1578040, 1578057 e 1578063); c) declaração (extraída do SICAF) de regularidade fiscal e trabalhista (doc. nº 1577882); e d) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do TCU (doc. nº 1579313).

In casu, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8666/93. **In verbis**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

(grifou-se).

De acordo com a declaração/certidão fornecida pela ASSESPRO – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, REGIONAL PARANÁ, validada pela ASSESPRO NACIONAL, a empresa EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL EIRELI ME detém a **exclusividade**, no Brasil, do produto/serviço que ora se pretende contratar (docs. n.ºs 1577887 e 1577888). **Inviável, portanto, a competição.**

Assim, inexistindo viabilidade de competição, poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem as situações expressamente elencadas no art. 25 da Lei nº 8.666/93. Seu rol é apenas exemplificativo.

Por fim, cumpre destacar que, após análise empreendida nos autos, o valor total do investimento encontra-se no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (dispensa de licitação) e, sendo assim, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1336/2006, já entendeu não ser necessária a publicação da ratificação do ato para que o mesmo alcance a sua eficácia, senão vejamos:

“Assuntos: PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: [...]

9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93.”(grifo nosso).

Considerando a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças acerca da existência de disponibilidade orçamentária (documento nº 1580334), **ratifico** a presente **Inexigibilidade de Licitação, sem a obrigatoriedade de publicação do ato**, em favor da empresa **EDITORA NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL EIRELI ME**, ao valor total de **R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais)**, correspondente ao período de 12 meses de assinatura do **Portal SOLLICITA**, conforme especificado no Projeto Básico (doc. nº 1577861), de acordo com o Parecer 472/2022, da lavra da Assessoria Jurídica do Diretoria-Geral, acostado aos autos (doc. nº 1583609).

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro e publicação.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 25/03/2022, às 12:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1586221** e o código CRC **D88F78F8**.

0002463-43.2022.6.27.8000 1586221v3

